



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí

Rua Alfredo Soares Pitrez, 255 - Bairro: Santa Luzia - CEP: 94020050 - Fone: (51) 3488-1756 - Email: frgravatai1vciv@tjrs.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 5004202-93.2021.8.21.0015/RS

REQUERENTE: NATURITALIA ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Vistos e analisados os autos.

Cuida-se de *pedido de autofalência* apresentado por **NATURITALIA ALIMENTOS LTDA**, com fundamento no art. 105 da Lei n. 11.101/2005 (evento 1, INIC1). Teceu comentários sobre a constituição social da empresa e sobre os objetivos da sociedade. Relatou ter sempre atuado com afincamento e zelo na condução das suas atividades empresariais, obtendo bons resultados nos primeiros anos. Contudo, é empresa de pequeno porte, e desde 2014 sofre com as instabilidades econômicas do país, quadro que foi profundamente agravado com o advento da pandemia da COVID-19 no início de 2020. Disse que foram empregadas tentativas de reerguer a empresa, com redução do quadro funcional e renegociação das dívidas; no entanto, a diminuição das vendas tornou inviável a manutenção das operações. Discorreu sobre a insolvência e o preenchimento dos requisitos do art. 105 da Lei n. 11.101/2005. Pediu a decretação da falência. Requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Foi indeferida a gratuidade judiciária e requerida a complementação de documentos (evento 6, DESPADEC1). A parte autora, então, manifestou-se no evento 12, EMENDAINIC1, atendendo às determinações e requerendo o pagamento das custas ao final. O pleito, contudo, foi indeferido (evento 15, DESPADEC1).

Recolhidas as custas iniciais (evento 19, CUSTAS1), deu-se vista ao Ministério Público, que declinou da intervenção no feito (evento 26, PROMOÇÃO1).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório, em síntese.

Passo a fundamentar.

Conforme se depreende da petição inicial, o pedido de autofalência está justificado na grave crise econômico-financeira vivenciada pela demandante, suficiente a caracterizar o estado falimentar, o qual é corroborado pelos documentos anexados aos autos.

Sobre o ponto, consigno que foi demonstrada a condição de sociedade limitada (evento 1, CONTRSOCIAL3, evento 1, CONTRSOCIAL4 e evento 1, CONTRSOCIAL5), apresentadas as demonstrações contábeis dos últimos três exercícios (evento 1, DOC7, evento 1, DOC8 e evento 1, DOC9), exibida a relação dos sócios e administradores, com o respectivo endereço e a participação societária (evento 1, DOC10),



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí

bem como a relação nominal de credores, com endereço, natureza, classificação e importância dos créditos (evento 1, DOC11) e a relação dos bens e direitos que compõem o ativo (evento 1, DOC12 e evento 1, DOC6).

Note-se que a própria empresa requerente entende inviável a superação da crise em que se encontra quando propõe a presente demanda, de sorte que o art. 105 da Lei n. 11.101/2005 indica tratar-se de um dever imposto ao devedor em crise econômico-financeira irreversível requerer a sua própria falência.

Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada a inviabilidade da manutenção da atividade empresarial da requerente, de modo que a procedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **NATURITALIA ALIMENTOS LTDA**, com fulcro nas disposições do art. 105 da Lei n. 11.101/2005, declarando aberta a falência na DATA E HORÁRIO de assinatura desta sentença, consoante rodapé do decisório, determinando o que segue, conforme disposições dos arts. 99 e 107, *caput*, da Lei de Falências:

a) **registro** que a **NATURITALIA ALIMENTOS LTDA**, CNPJ n. 14241580000113, com sede na Rua Ipiranga, n. 303, na cidade de Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul, sob administração dos sócios Anatelma Dias da Silva e Dirlei Lino Claudino, requereu a autofalência com base nos arts. 97, inc. I e art. 105 da Lei 11.101/2005;

b) **fixo** o termo legal em 90 (noventa) dias anteriores à distribuição do pedido de autofalência;

c) **deixo de determinar** que a falida que apresente relação nominal dos credores, considerando que já se encontra nos autos (evento 1, DOC11);

d) **fixo** o prazo de 15 dias para a habilitação dos créditos, que deverá ser promovida perante o administrador judicial, nos termos do 7º, §1º, da Lei n. 11.101/2005;

e) **determino** a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvada as exceções de lei (art. 6º, §§1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005);

f) na ausência de requerimento de continuação provisória, **proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens das falidas, os quais deverão ser submetidos preliminarmente à autorização judicial;

g) **determino** a comunicação da decretação da autofalência à Junta Comercial para que proceda à anotação das falências nos registros da devedora, devendo constar a expressão "Falida", bem como a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005;

h) **nomeio** Administrador Judicial **Clovis Roberto de Freitas** (Av. Praia de Belas, nº 1212, sala 1117, Praia de Belas, Porto Alegre/RS, CEP: 90110-000, tel: (51) 3227-1338 e (51) 3341-3287), profissional de confiança do juízo, já tendo atuado em feitos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí

análogos, cuja remuneração, **fixo**, desde já, em 5% do valor de venda dos bens da falida (art. 24, §1º da LFRJ), o qual deverá manifestar o aceite ao encargo no prazo de 15 dias;

i) **determino** a comunicação da decretação da autofalência às Justiças Federal e do Trabalho, solicitando seja informado a este juízo acerca da existência de eventuais direitos de crédito da falida;

j) **determino** a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência;

k) **determino** a imediata arrecadação dos bens, a cargo do Administrador, desde já autorizada eventual lacração do estabelecimento (art. 109 da Lei n. 11.101/2005), além da expedição de ofícios aos bancos da praça, determinando o encerramento das contas em nome da falida, com indisponibilização dos numerários, devendo as respectivas instituições prestarem informações quanto aos saldos porventura existentes, no prazo de 05 dias (art. 121 da Lei n. 11.101/2005);

l) **determino** a publicação do edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores (art. 99, §1º, da Lei n. 11.101/2005);

m) Por fim, considerando que a falida está representada por advogado, **determino** que as declarações do art. 104, I, alíneas “a” a “g” da Lei n. 11.101/2005 sejam elaboradas por escrito, firmada pelos falidos, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo (art. 104, I, da Lei n. 11.101/2005);

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, cumpra-se, inicialmente, a intimação do administrador judicial na forma determinada no item “h”.

Após, cumpram-se as demais diligências.

Documento assinado eletronicamente por **MAX AKIRA SENDA DE BRITO, Juiz de Direito**, em 23/2/2022, às 14:38:28, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10015670343v9** e o código CRC **1ab75ec1**.

5004202-93.2021.8.21.0015

10015670343 .V9